



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO 2021.06.25.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE REFORMA DA ESCOLA PINGO DE GENTE LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PIQUET CARNEIRO.

RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE: FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SEVICOS EIRELI-
CNPJ No 17.690.855/0001-94**

A empresa **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME**, apresentou **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão proferida em (Data da inabilitação), pela comissão de licitação, onde inabilitou a requerente em descumprimento do item 5.1.1.6 do edital.

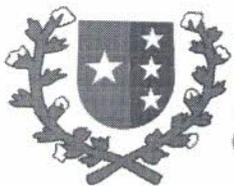
I – DA ADMINISSIBILIDADE

Cumpra a verificação dos requisitos formais para a apresentação do pedido de reconsideração, com fulcro no artigo 5º, incluído no inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal que assegura aos cidadãos o direito de petição, sendo autuado o processo de licitação nº 2021.06.25.01

II – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A empresa apresentou a seguinte argumentação:

“Após análise do instrumento convocatório, constatou a recorrente que atendia todas as exigências legais, ali dispostas, uma vez que é optante do simples nacional, que por esse motivo, dispensada de apresentar o balanço patrimonial.”



[Digite aqui]

“Ocorre que essa digna Comissão Permanente de Licitação, ao analisar a documentação de habilitação da recorrente, a inabilitou justamente sob a justificativa de não ter apresentado balanço patrimonial, não tendo atendido ao item 5.1.1.6, Qualificação Econômica Financeira. Porém a comissão deixou de observar, esse privilégio da Lei 9.317/96 e posteriormente que é dado as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 7º, §1º, in verbis:”

“Neste diapasão sobreveio a Lei 123 de 2006, que em seu art. 27, estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas. Daí porque não ser razoável tal exigência a quem é alcançado pelos privilégios que essa Lei traz.”

As empresas optantes pelo Simples Nacional são dispensadas de apresentar Balanço Patrimonial, desde que estejam com as demais demonstrações e tributos em dia. **PORÉM** para participar de uma licitação, em qualquer esfera, é exigido o Balanço Patrimonial.

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “**FORMA DA LEI**”. Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.

Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente: o registrado e arquivado na junta comercial; o publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.



Tribunal de Contas da União 440 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante. No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se: referem-se ao último exercício social; comprovam a boa situação financeira do licitante; foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso; foram substituídos por balancetes ou balanços provisórios (o que veda a Lei de Licitações).

Nesse sentido, como o balanço patrimonial não se presta tão somente para efeitos tributários e de fiscalização, não é vedado à Administração exigir o balanço patrimonial para as licitações públicas, quando isso for exigível em edital.

Corroborando com este entendimento, destacamos a doutrina do Prof. Carlos Pinto Coelho Motta[3], lição escrita ainda sob a vigência da revogada Lei nº 9.317/96, que explicitamente dispensava a escrituração contábil das micro e pequenas empresas:

“Mesmo as empresas optantes pelo Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, Lei 9.317, de 5/12/96) devem apresentar, para habilitação, o balanço patrimonial, em face da exigência do inciso I do art. 31 em comentário.”

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

Por fim, diante de todo o exposto, concluímos que, as empresas que desejarem fornecer bens e serviços à Administração deverão se submeter às regras por esta imposta, mais especificamente, à apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, nos termos do disposto na Lei 8.666/93

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso.

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:



[Digite aqui]

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

III - CONCLUSÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ou seja, as empresas optantes pelo simples estão desobrigadas a apresentação de balanço patrimonial, **ENTRETANTO** para fins de licitação quando exigidos conforme o edital nº 2021.06.25.01 em seu item 5.1, todas as empresas estão obrigadas a apresentação e cumprimento do instrumento convocatório.

Portanto, Diante do exposto é no sentido de que temos conhecimento a Impugnação Administrativa interposta pela licitante empresa opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de reconsideração impetrada pela recorrente.

Piquet Carneiro, 03 de agosto de 2021


Francisca Vera Lúcia Barbosa de Lima
Presidente CPL